

A. I. Nº - 281394.0952/03-7
AUTUADO - MARCUS ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA DE CONQUISTA
AUTUANTES - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RENOVAÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. MULTA. Comprovado que houve erro por parte da Inspetoria Fazendária, ao proceder ao cancelamento da inscrição cadastral, fica descaracterizada a imposição fiscal pelo descumprimento desta obrigação acessória. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 27/09/2003, exige o pagamento da multa de R\$460,00, em decorrência da falta de renovação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19/26, e aduz que em abril de 2003 foi intimado pela SEFAZ para providenciar a máquina ECF e, enquanto se processava a compra teve a sua inscrição cancelada de ofício. Não obstante este fato, providenciou a intervenção para a autorização de uso de máquina (ECF), sendo autorizada no dia 11/07/2003, pela GEAFI, Gerência de Automação Fiscal. Entretanto, por uma falha da SEFAZ, esta não alterou a situação cadastral da impugnante, que permaneceu no sistema como cancelada. Em 05/09/2003, ao tomar conhecimento de que suas mercadorias estavam apreendidas no Posto Fiscal, o autuado apresentou documentos, entre eles, o de intervenção e autorização de uso de máquina, momento em que a SEFAZ, detectou a falha e regularizou a situação cadastral, do impugnante, no sistema e determinou a liberação da mercadoria. Diz que dias após o episódio, foi surpreendida com a intimação para pagar o valor da multa em questão. Ressalta que a autorização de uso de máquina (ECF), aliado ao desconhecimento do cancelamento da inscrição, levou-o a efetuar compras, pois havia uma aparência de direito. Discorre sobre a Teoria da Aparência e afirma que restou sobejamente comprovado que houve falha nas anotações lançadas no sistema do próprio órgão autuante. Pede a improcedência do lançamento.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 35/36, e diz que da leitura dos autos e da pesquisa realizada por funcionários da INFRAZ/Vitória da Conquista, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, depreende-se que assiste razão ao autuado. O contribuinte regularizou a pendência, relativa ao uso obrigatório de equipamento ECF, antes do efetivo cancelamento de sua inscrição, verificando-se que este foi, portanto indevido, causado por equívoco no lançamento das informações no sistema. Não tendo dado causa ao cancelamento, o contribuinte não deve ser apenado. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o pagamento de multa em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, relativa à “falta de renovação da inscrição no

cadastro de contribuintes do ICMS”, pois o autuado efetuou compras de mercadorias, no Estado de São Paulo, utilizando seu número de inscrição estadual, que se encontrava cancelado na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

De fato, o contribuinte é obrigado a inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades bem como, deve exibir a outro contribuinte, quando solicitado, o comprovante de inscrição nas operações que com ele realizar, como explicita o artigo 34, incisos I, V, da Lei nº 7.014/96.

Verifico nos autos, que a empresa autuada encontrava-se cancelada no cadastro estadual da Secretaria da Fazenda, desde 15/07/2003, através do Edital nº 15/2003, contudo o defendante irresignado com o fato, traz em sua defesa documentos que comprovam que houve a regularização da pendência da obrigatoriedade de uso de ECF, em 23/06/2003, antes do efetivo cancelamento, de sua inscrição cadastral.

Ademais, o auditor fiscal que prestou a informação fiscal, relatou que da pesquisa realizada por funcionários da INFRAZ/Vitória da Conquista, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, o contribuinte regularizou a pendência, relativa ao uso obrigatório de equipamento ECF, antes do efetivo cancelamento, verificando-se que este foi, portanto indevido, causado por equívoco no lançamento das informações no sistema.

Deste modo, coaduno com o entendimento manifestado na informação fiscal, pois não tendo dado causa ao cancelamento, o contribuinte não deve ser apenado. Entendo que está descaracterizado o descumprimento da obrigação acessória, pela “falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal”, pois o contribuinte teve a sua inscrição cadastral cancelada, por erro da repartição fazendária de sua circunscrição, o que elide a acusação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.0952/03-7, lavrado contra **MARCUS ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA DE CONQUISTA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR